



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747634 - GO (2024/0349290-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **MARCO ANTONIO LOPES RAMOS**
ADVOGADOS : **FELIPE BORBA ANDRADE - DF034485**
: **JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440**
: **LUCAS AUGUSTO LIBERATO DAIRELL - DF073179**
AGRAVADO : **MELBA KHALIL**
ADVOGADO : **TÂNIA MORATO COSTA - GO003816**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS DA PARTE EXEQUENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO MULTA ARTIGO 1.026, §2º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU CARÁTER PROTTELATÓRIO DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que afastou a prescrição intercorrente em cumprimento de sentença, reconhecendo a diligência da parte exequente na condução do feito.

2. O acórdão recorrido destacou que, apesar do longo tempo de tramitação do processo, a parte exequente realizou diversas tentativas de penhora online e outras diligências para satisfazer o crédito, não configurando negligência ou desídia.

3. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória, e na Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento de recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

4. i) a prescrição intercorrente pode ser reconhecida em cumprimento de sentença, mesmo não se configurando desídia; i) ocorreu violação ao art. 1.022 do CPC; iii) há possibilidade de se rever a conclusão do tribunal de origem quanto à não ocorrência da prescrição no âmbito do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7.

III. Razões de decidir

5. A prescrição intercorrente exige a comprovação de inércia e desídia da parte exequente, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

6. A suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC foi afastada, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada todas as questões relevantes, ainda que em desfavor da parte.

7. O acórdão recorrido reconheceu que a parte exequente foi diligente ao realizar diversas tentativas de penhora e outras medidas para satisfazer o crédito, afastando a alegação de desídia e conseqüentemente, a prescrição.

8. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar as peculiaridades que ensejaram o afastamento da prescrição intercorrente demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/ STJ.

9. Não há elementos que indiquem a natureza protelatória do recurso ou conduta de má-fé por parte da agravante, afastando a aplicação de multa e reconhecimento de litigância de má-fé.

10. Incabível o pedido de imposição da multa, formulado em contrarrazões, pois ausente má-fé ou natureza protelatória do recurso.

11. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747634 - GO (2024/0349290-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO LOPES RAMOS
ADVOGADOS : FELIPE BORBA ANDRADE - DF034485
JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
LUCAS AUGUSTO LIBERATO DAIRELL - DF073179
AGRAVADO : MELBA KHALIL
ADVOGADO : TÂNIA MORATO COSTA - GO003816

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS DA PARTE EXEQUENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO MULTA ARTIGO 1.026, §2º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que afastou a prescrição intercorrente em cumprimento de sentença, reconhecendo a diligência da parte exequente na condução do feito.

2. O acórdão recorrido destacou que, apesar do longo tempo de tramitação do processo, a parte exequente realizou diversas tentativas de penhora online e outras diligências para satisfazer o crédito, não configurando negligência ou desídia.

3. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória, e na Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento de recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

4. i) a prescrição intercorrente pode ser reconhecida em cumprimento de sentença, mesmo não se configurando desídia; ii) ocorreu violação ao art. 1.022 do CPC; iii) há possibilidade de se rever a conclusão do tribunal de origem

quanto à não ocorrência da prescrição no âmbito do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7.

III. Razões de decidir

5. A prescrição intercorrente exige a comprovação de inércia e desídia da parte exequente, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

6. A suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC foi afastada, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada todas as questões relevantes, ainda que em desfavor da parte.

7. O acórdão recorrido reconheceu que a parte exequente foi diligente ao realizar diversas tentativas de penhora e outras medidas para satisfazer o crédito, afastando a alegação de desídia e consequentemente, a prescrição.

8. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar as peculiaridades que ensejaram o afastamento da prescrição intercorrente demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/ STJ.

9. Não há elementos que indiquem a natureza protelatória do recurso ou conduta de má-fé por parte da agravante, afastando a aplicação de multa e reconhecimento de litigância de má-fé.

10. Incabível o pedido de imposição da multa, formulado em contrarrazões, pois ausente má-fé ou natureza protelatória do recurso.

11. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (e-STJ. fls. 849):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGLIGÊNCIA DA EXEQUENTE NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS (PENHORA ONLINE). 1. Para que se configure a prescrição intercorrente, é necessário que, além da paralisação do feito por prazo superior ao previsto em lei para o exercício da pretensão, haja, também, negligência ou desídia da parte exequente quanto aos atos que lhe competiam. 2. No caso em tela, a exequente a todo tempo agiu diligentemente no intuito de satisfazer seu crédito, de forma que o simples transcurso do tempo não derrui sua pretensão de saldar a dívida. 3. Apesar de já terem sido realizadas 16 (dezesesseis) tentativas de penhora online, todas foram autorizadas e determinadas pelo juízo de origem, o que lhes confere legitimidade, não sendo possível proibir a renovação da diligência, inclusive, porque este é o meio executivo de excelência adotado pelo CPC/15, já que a preferência, sempre, é pela penhora em dinheiro (art. 835, I, CPC/15). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e - STJ fls. 880).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 4º, 6º, 8º, 489, §1º, 836, 921, §4º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e 206, §5º, do Código Civil, ao afastar a prescrição intercorrente.

Argumenta que houve violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre questões essenciais, como a impenhorabilidade de valores bloqueados e a ausência de razoabilidade nas sucessivas penhoras online.

Além disso, teria violado o art. 206, §5º, do Código Civil, ao não reconhecer a prescrição intercorrente, que, segundo o recorrente, teria se consumado em 28/09/2014.

Quanto à suposta ofensa ao art. 836 do CPC, sustenta que os valores penhorados foram insignificantes em relação ao total da dívida exequenda, não cumprindo sua finalidade no processo executório.

Contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fls. 929).

O recurso especial não foi admitido (e-STJ fls. 945).

Nas razões do seu agravo, a parte agravante alega que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, sustentando que houve prequestionamento implícito quanto ao art. 836 do CPC e que a análise das questões suscitadas não demanda reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, com pedido de arbitramento de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 969).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida.

O tribunal estadual entendeu que não ocorreu a prescrição intercorrente no caso em análise, embora o processo de cumprimento de julgado tramite há mais de dezessete anos, pois não configurada a desídia da exequente. Reconhecendo que a parte exequente foi diligente durante todo o curso processual, tendo requerido penhoras e busca de bens, além de outras medidas para o andamento do processo e adimplemento do crédito.

Constou do acórdão recorrido (e-STJ fls. 851):

"Pois bem, da análise dos autos, tem-se que, apesar do longo tempo de tramitação do feito, a exequente sempre foi diligente em seu impulsionamento, não havendo grande lapso temporal sem a prática de atos executivos ou tendentes a buscar patrimônio do devedor que pudesse servir para saldar a dívida.

Tanto isso é verdade que o próprio agravante afirma terem sido realizados, ao longo do tempo de tramitação, 16 (dezesseis) tentativas de penhora online, o que evidencia não haver negligência da exequente na busca da satisfação de seu crédito.

Ademais, muito embora o agravante se oponha à realização de tantas diligências, esse é o ato construtivo por excelência adotado pelo Código de Processo Civil, haja vista que a preferência, sempre, é pela penhora em dinheiro (art. 835, I, CPC/15).

Além disso, todas elas foram autorizadas pelo juízo condutor do feito executivo, estando amparadas, portanto, por ordem judicial, o que lhes confere legitimidade"

Assim, de saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou os andamentos processuais e concluiu que a prescrição intercorrente não restou implementada, ante a diligente atuação da parte exequente.

O tribunal também manifestou-se expressamente quanto aos pedidos e deferimentos de sucessivas penhoras, reconhecendo que se trata do "ato construtivo por excelência adotado pelo Código de Processo Civil, haja vista que a preferência, sempre, é pela penhora em dinheiro" (e-STJ. 851).

Por fim, quanto à alegação de penhora de valores insubsistentes, o Tribunal de origem consignou que "Impende gizar, ainda, que, muito embora os valores penhorados nas contas do embargante representassem apenas uma pequena fração do valor da execução, as quantias encontradas - R\$ 4.486,98, R\$ 2.361,75, R\$ 9.981,59, R\$ 3.443,26 e R\$ 5.901,66, por exemplo - não podem, de forma alguma, ser consideradas insignificantes." (e-STJ. 883)

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000 /SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Em outras palavras, "não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas" (AgInt no REsp n. 2.076.914/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023 DJe de 3/11/2023).

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte insurgente, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

Quanto ao mérito do recurso, vê-se que o tribunal analisou o processo e sua tramitação, concluindo pela inexistência de desídia da parte exequente. Apontou-se a realização de 16 tentativas de penhora no curso do processo, assim como a busca de bens por outros sistemas conveniados. Além disso, consignou-se

no acórdão que "a suspensão a que o agravado faz menção, deferida em 27/06/2008 (mov. 03, arq. 274), teve o prazo de apenas 90 (noventa) dias, retomando-se a tentativa de atos expropriatórios já no mês de novembro daquele mesmo ano (mov. 03, arq. 279). (e-STJ. fls. 852). Ou seja, em momento algum restou implementado o prazo prescricional.

É consolidado na jurisprudência desta corte que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente ((REsp n. 2.193.730/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

A análise dos autos indica, portanto, que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

2. De acordo com o entendimento do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente" (AgInt no AREsp 2.595.147/SE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024 28/8/2024).

3. No caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de prescrição intercorrente, anotando que a parte exequente foi diligente na condução do feito, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.740.937/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 17/3/2025 original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

2. No caso, observa-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente. Incidência da Súmula 83/STJ. [...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 26/8/2024 destaque no original)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Por fim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte" (Quarta Turma, AgRg no REsp 1.253.510/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 14.6.2012).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Acórdão de origem que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do verbete n. 83 da Súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.230.637/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023 16/10/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que (i) o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a comprovação da inércia e da desídia do exequente e (ii) as alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feitas pela Lei nº 14.195/2021 não se aplicam retroativamente.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.177.441/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

A outro giro, quanto ao pedido de imposição da multa do artigo 1.026, § 2º e reconhecimento de litigância de má-fé, nos termos do artigo 79 c/c art. 80, Inc. I; II; III e IV, V, VI e VII todos do Código de Processo Civil, formulado em contrarrazões, ressalto que não incide a multa pretendida, pois ausente a natureza protelatória do recurso, assim como ausente conduta eivada de má-fé.

Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.747.634 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0349290-4

Número de Origem:

00701861119968090051 584031042 58403104220238090051 701861119968090051

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO LOPES RAMOS

ADVOGADOS : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440

FELIPE BORBA ANDRADE - DF034485

LUCAS AUGUSTO LIBERATO DAIRELL - DF073179

AGRAVADO : MELBA KHALIL

ADVOGADO : TÂNIA MORATO COSTA - GO003816

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025